

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2020**

**(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, de modo a definir como confiscatória a exigência, de pessoas de baixa renda, de tributos sobre o consumo, em patamar superior a 50% dos apurados segundo as regras gerais aplicáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º .....

.....  
V – exigir tributos em patamar confiscatório.  
.....

§ 3º Considera-se confiscatória a exigência de tributos referidos no inciso IV do art. 153, no inciso II do art. 155, no inciso III do art. 156 ou na alínea "b" do inciso II do art. 195 da Constituição Federal, de pessoa natural de baixa renda, em valores superiores a 50% (cinquenta por cento) dos apurados segundo as regras gerais aplicáveis, ainda que sob a forma de repasse do cargo financeiro de que trata o art. 166 desta Lei.

§ 4º É assegurada a devolução da parcela correspondente ao excesso de tributo exigido ou repassado na forma do § 3º, salvo nas hipóteses de simulação, conluio, interposição de pessoas ou de outra fraude.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, presume-se de baixa renda a pessoa integrante de núcleo familiar cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/2 salário mínimo vigente no país." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da autonomia federativa prevista na Constituição Federal, cabe a cada ente federado definir as alíquotas de seus tributos, ressalvando-se, contudo, a necessidade de que a lei complementar federal confira uniformidade e concretude às limitações constitucionais ao poder de tributar, na forma do art. 146 da Constituição vigente.

Ocorre que, até o momento, inexiste regulamentação acerca da vedação constitucional à exigência confiscatória de tributos, o que tem prejudicado muito significativamente a população de baixa renda.

Com efeito, a tributação sobre o consumo não distingue adequadamente a capacidade contributiva do adquirente de bens e serviços, o que, em muitos casos, acaba por limitar o seu acesso a direitos que integram o mínimo necessário à existência digna.

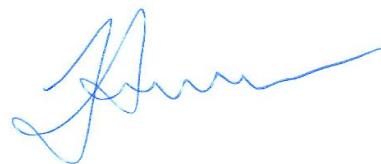
Por essa razão, diante da necessidade de resguardar a população mais carente contra os efeitos econômicos e sociais da pandemia de COVID-19, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, que define como confiscatória a tributação sobre o consumo de pessoas de baixa renda em valores superiores a 50% (cinquenta por cento) dos purados segundo as regras gerais de tributação.

Para viabilizar o referido comando, nosso Projeto prevê a devolução, à população de menor poder aquisitivo, de parte dos tributos exigidos no preço de bens e serviços, acolhendo a solução técnica adotada para essa finalidade pelas principais propostas de reforma tributária em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, isto é, a PEC nº 45/2019 e a PEC nº 110/2019, respectivamente.

Por fim, quanto à definição do conceito de baixa renda, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 580.963, incorporamos à nossa proposta o critério recentemente fixado pelo Congresso Nacional para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, a percepção de renda familiar igual ou inferior a 1/2 *per capita*.

Na medidaem que as soluções propostas correspondem a pontos não controversos das propostas de reforma tributária em curso e que tais providências podem ser implementadas mediante mera modificação na legislação infraconstitucional, rogamos pelo apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2020-2756